

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 3.826-D, DE 2000

Institui a Bolsa-Atleta.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada aos atletas praticantes do desporto de rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, bem como naquelas modalidades vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional - COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional.

§ 1º A Bolsa-Atleta garantirá aos atletas beneficiados valores mensais correspondentes ao que estabelece o Anexo I desta Lei.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, ficam criadas: a Categoria Atleta Estudantil, destinada aos estudantes que participem com destaque dos Jogos da Juventude e Olimpíadas Colegiais; a Categoria Atleta Nacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional; a Categoria Atleta Internacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva no exterior e; a Categoria Atleta Olímpico e Paraolímpico, relativa aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos e Paraolímpicos.

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida aos atletas de rendimento das modalidades Olímpicas e Paraolímpicas reconhecidas respectivamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro e Comitê Paraolímpico Brasileiro, bem como aos atletas de rendimento das modalidades esportivas vinculadas ao Comitê

Olímpico Internacional - COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional.

Art. 2º A concessão da Bolsa-Atleta não gera qualquer vínculo entre os atletas beneficiados e a administração pública federal.

Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas Atleta Nacional, Atleta Internacional e Atleta Olímpico e Paraolímpico, e possuir idade mínima de 12 (doze) anos e máxima de 16 (dezesesseis) anos para obtenção da Bolsa Atleta Estudantil;

II - estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva;

III - estar em plena atividade esportiva;

IV - não receber qualquer tipo de patrocínio de pessoas jurídicas, públicas ou privadas, entendendo-se por patrocínio todo e qualquer valor pecuniário eventual ou regular diverso do salário;

V - não receber salário de entidade de prática desportiva;

VI - ter participado de competição esportiva em âmbito nacional e/ou no exterior no ano imediatamente anterior àquele em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta; e

VII - estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada.

Art. 4º Os requisitos relacionados no art. 3º desta Lei deverão ser provados mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - no caso do inciso I do *caput* do art. 3º desta Lei, fotocópias autenticadas da Carteira de Identidade e da Certidão de Nascimento do atleta requerente;

II - no caso do inciso II do *caput* do art. 3º desta Lei, declaração da entidade de prática desportiva atestando o vínculo desportivo com o atleta requerente;

III - no caso do inciso III do *caput* do art. 3º desta Lei, fotocópia autenticada de súmula de jogo comprovando a participação efetiva do atleta requerente em competição esportiva oficial da respectiva entidade estadual ou distrital de administração do desporto, no ano imediatamente anterior àquele em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta;

IV - no caso do inciso IV do *caput* do art. 3º desta Lei, declaração emitida pelo próprio atleta requerente ou por seu representante legal, no caso de atleta com idade inferior a 18 (dezoito) anos;

V - no caso do inciso V do *caput* do art. 3º desta Lei, declaração emitida pela respectiva entidade estadual ou distrital de administração do desporto;

VI - no caso do inciso VI do *caput* do art. 3º desta Lei, declaração emitida pela respectiva entidade nacional de administração do desporto; e

VII - no caso do inciso VII do *caput* do art. 3º desta Lei, declaração emitida pela respectiva instituição de ensino pública ou privada.

Art. 5º Atletas de reconhecido destaque, de modalidades não-olímpicas ou não-paraolímpicas, que sequer sejam vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional ou ao Comitê Paraolímpico Internacional, poderão pleitear a concessão da Bolsa-Atleta nas categorias estudantil, nacional ou in-

ternacional, mediante indicação das entidades nacionais dirigentes dos respectivos esportes, referendada por histórico de resultados e situação nos *rankings* nacional e/ou internacional da respectiva modalidade.

Art. 6º As indicações referentes às modalidades previstas no art. 5º desta Lei serão submetidas ao Conselho Nacional de Esporte - CNE, para que sejam observadas as prioridades de atendimento à Política Nacional de Esporte e as disponibilidades financeiras.

Art. 7º O pedido para a concessão da Bolsa-Atleta será dirigido ao Ministério do Esporte, devendo o atleta requerente fazer a juntada de indicação, formalizada por escrito, da respectiva entidade nacional de administração do desporto.

Art. 8º A indicação de que trata o art. 7º desta Lei fundamentar-se-á única e exclusivamente em critérios técnico-desportivos, devendo a respectiva entidade nacional de administração do desporto fundamentar suas razões em função dos resultados obtidos pelo atleta em competições esportivas oficiais realizadas no ano imediatamente anterior àquele em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta.

Art. 9º Qualquer interessado poderá impugnar a concessão da Bolsa-Atleta, devendo a impugnação ser encaminhada ao Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDb, que analisará, em primeira e única instância administrativa, as razões apresentadas.

§ 1º A impugnação de que trata este artigo será formalizada por escrito e dirigida ao Presidente do CDDb, que submeterá o caso a exame do colegiado.

§ 2º O atleta beneficiado e o titular máximo da respectiva entidade nacional de administração do desporto serão convidados a comparecer perante o CDDB, devendo o referido Conselho assegurar ao atleta beneficiado o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º Acolhida a impugnação, a concessão da Bolsa-Atleta será imediatamente cancelada, devendo o atleta beneficiado devolver aos cofres do Ministério do Esporte os recursos financeiros recebidos, observadas as normas vigentes aplicáveis à espécie.

Art. 10. Os recursos financeiros da Bolsa-Atleta serão liberados mensalmente pela Secretaria Nacional de Desenvolvimento de Esporte e de Lazer do Ministério do Esporte mediante depósito em conta bancária do atleta requerente ou de seu representante legal, no caso de atleta com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. Os atletas beneficiados poderão requerer a emissão de um cartão magnético nominal, o qual permitirá o saque do benefício na rede bancária autorizada.

Art. 11. As Bolsas-Atletas serão concedidas pelo prazo de 1 (um) ano, configurando 12 (doze) recebimentos mensais. Os atletas que já receberem o benefício e conquistarem medalhas nos jogos olímpicos e paraolímpicos serão indicados automaticamente para renovação das suas respectivas bolsas.

Art. 12. As despesas decorrentes da concessão da Bolsa-Atleta correrão à conta dos recursos orçamentários do Ministério do Esporte.

Art. 13. Os atletas beneficiados prestarão contas dos recursos financeiros recebidos na forma e nos prazos fixados em regulamento.

Art. 14. Os recursos financeiros da Bolsa-Atleta serão transferidos por intermédio de termo específico celebrado entre o Ministério do Esporte e o atleta requerente, devendo o referido instrumento ser assinado pelo representante legal, no caso de atleta com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

§ 1º O modelo padrão de Termo de Concessão de Bolsa-Atleta deverá obrigatoriamente integrar a regulamentação desta Lei.

§ 2º A vigência do Termo de Concessão de Bolsa-Atleta expirará sempre no dia 31 de dezembro de cada ano.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Deputado MAURÍCIO RANDS
Presidente

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Relator

ANEXO I

BOLSA-ATLETA - CATEGORIA ATLETA ESTUDANTIL

ATLETAS EVENTUALMENTE BENEFICIADOS	VALOR MENSAL
Atletas de 12 (doze) a 16 (dezesesseis) anos, participantes das Olimpíadas Colegiais e dos Jogos da Juventude organizados pelo Ministério do Esporte, tendo obtido até a 3ª (terceira) colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido selecionados entre os 24 (vinte e quatro) melhores atletas dos referidos eventos e que continuem a treinar para futuras competições nacionais. As indicações terão necessariamente os respectivos avais das entidades regionais de administração do desporto (federações) e das entidades nacionais do desporto (confederações).	R\$ 300,00

BOLSA-ATLETA - CATEGORIA ATLETA NACIONAL

ATLETAS EVENTUALMENTE BENEFICIADOS	VALOR MENSAL
Atletas que tenham participado do evento máximo da temporada nacional e/ou que integrem o ranking nacional da modalidade, em ambas as situações, tendo obtido até a 3ª (terceira) colocação, e que continuem a treinar para futuras competições nacionais. As indicações terão necessariamente os respectivos avais das entidades regionais de administração do desporto (federações) e das entidades nacionais do desporto (confederações).	R\$ 750,00

BOLSA-ATLETA - CATEGORIA ATLETA INTERNACIONAL

ATLETAS EVENTUALMENTE BENEFICIADOS	VALOR MENSAL
Atletas que tenham integrado a Seleção Nacional de sua modalidade esportiva representando o Brasil em Campeonatos Sul-americanos, Pan-americanos ou Mundiais, obtendo até a 3ª (terceira) colocação, e que continuem a treinar para futuras competições internacionais. As indicações terão necessariamente os respectivos avais das entidades nacionais do desporto (confederações).	R\$ 1.500,00

BOLSA-ATLETA - CATEGORIA ATLETA OLÍMPICO E PARAOLÍMPICO

ATLETAS EVENTUALMENTE BENEFICIADOS	VALOR MENSAL
Atletas que tenham integrado as Delegações Olímpica e Paraolímpica Brasileira de sua modalidade esportiva e que continuem treinando para futuras competições internacionais.	R\$ 2.500,00

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 3.826-D, DE 2000

Institui a Bolsa-Atleta.

EMENDA DE REDAÇÃO 1

Dê-se ao art. 5º do projeto a seguinte redação:

"Art. 5º Atletas de reconhecido destaque, de modalidades não olímpicas ou paraolímpicas, que sequer sejam vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional ou ao Comitê Paraolímpico Internacional, poderão pleitear a concessão da Bolsa-Atleta nas categorias estudantil, nacional ou internacional, mediante indicação das entidades nacionais dirigentes dos respectivos esportes, referendada por histórico de resultados e situação nos *rankings* nacional e/ou internacional da respectiva modalidade."

Sala da Comissão, em

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Relator

JUSTIFICATIVA

Para dar maior clareza ao texto.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 3.826-D, DE 2000

Institui a Bolsa-Atleta.

EMENDA DE REDAÇÃO 2

Onde se lê "Secretaria Nacional de Esporte do Ministério do Esporte", no *caput* do art. 10 do projeto, leia-se: "Secretaria Nacional de Desenvolvimento de Esporte e de Lazer do Ministério do Esporte".

Sala da Comissão, em

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Relator

JUSTIFICATIVA

Para adequar o texto à estrutura do Ministério do Esporte.